

TRABALHO ESCRAVO NA AMAZÔNIA PARAENSE: FACES DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHADOR

José Claudio Monteiro de Brito Filho*

Anna Marcella Mendes Garcia**

RESUMO: Estudo que tem por objetivo central identificar, na Amazônia paraense, quais as atividades econômicas que, tradicionalmente, valem-se da utilização de mão de obra em condições análogas à de escravo no intuito de minimizar os custos produtivos, bem como aquelas que, mais recentemente, foram flagradas nesta situação. Trata-se de revisão bibliográfica que, a partir da conceituação do ilícito previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, almeja verificar de que maneira a exploração do trabalho análogo à de escravo ocorre na Amazônia, em particular no estado do Pará, e em que medida as peculiaridades da região, como questões de ordenamento territorial, influenciam nesta prática, de modo a torná-la histórica e socialmente consolidada e naturalizada. Metodologicamente, trata-se de pesquisa descritiva, documental e bibliográfica, cujo escopo é verificar se houve modificação substancial nas atividades que exploram trabalho escravo na região analisada ao longo do tempo e o que isto pode significar em termos políticos, sociais e econômicos.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho escravo; Amazônia; Atividades econômicas.

SLAVE-LIKE LABOR IN PARAENSE AMAZON: FACES OF WORKER EXPLOITATION

ABSTRACT: Study whose main objective is to identify, in the Paraense Amazon, which economic activities that traditionally use the labor in slave-like conditions in order to minimize the productive costs, as well as those that, more recently, were caught in this situation. It is a bibliographic review that, from the conceptualization of the illicit provided in article 149 of the Brazilian Penal Code, aims to verify how the exploitation of slave-like labor occurs in the Amazon, particularly in the state of Pará, and how the peculiarities of the region, such as land use planning issues, influence this practice in order to make it historically and socially consolidated and naturalized. Methodologically, it is a descriptive, documentary and bibliographical research, whose scope is to verify if has been a substantial change in the activities that exploit slave-like labor in the region analyzed over time and what this may mean in political, social and economic terms.

KEYWORDS: Slave-like labor; Amazon; Economic activities.

* Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Curso de Graduação em Direito do CESUPA. Titular da Cadeira nº 26 da ABDT. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) em Trabalho Decente, do CESUPA. Autor de *Ações Afirmativas (2016)*, *Trabalho escravo (2017)*, *Trabalho Decente (2018)*, *Direitos Humanos (2018)* e *Direito Sindical (2018)*. Endereço eletrônico: jclaudiobrito@brasil.com.

** Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará – UFPA, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Código de financiamento 001. Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPQ) em Trabalho Decente, do CESUPA. Advogada. Autora de *Direito ao trabalho: reforma trabalhista e temas afins (2019)*. Endereço eletrônico: marcellamendesgarcia@gmail.com.

1 Introdução

A utilização de mão de obra em condições análogas à escravidão é um fenômeno social e econômico que remonta à colonização da Amazônia brasileira, em especial a área pertencente ao estado do Pará, fazendo parte de sua construção histórica e política. Todavia, seu modo de execução e as atividades que se valem deste tipo de exploração se diversificaram com o tempo e diante das novas necessidades dos mercados nacional e internacional (BRITO FILHO e ALBUQUERQUE, 2017, p. 71).

Pode-se afirmar, portanto, que a presença da exploração do trabalho análogo à de escravo no Pará é estrutural, tendo se prolongado no tempo, de modo que é visível, ainda, na atualidade. Tal afirmação pode ser confirmada, por exemplo, pela presença do estado, ao longo de décadas, no topo das listas que apontam os locais com maior incidência de resgates e denúncias de trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão¹.

Em termos de trabalho análogo à de escravo, isto é, da exploração de trabalhadores em condições semelhantes às da escravidão — e não sua prática em si, legitimada pelo ordenamento jurídico, como ocorreu no Brasil até 1888, quando houve sua abolição oficial por meio da Lei Áurea — atribui-se à extração do látex nos seringais, no final do século XIX, o seu marco inicial na Amazônia (CHAVES, 2006, p. 89).

Deste período até a atualidade, diferentes atividades passaram, também, a utilizar mão de obra nestas condições, sob diferentes formas, no intuito comum de minimizar os custos da produção, maximizando, assim, os lucros, às custas da superexploração dos trabalhadores. Podemos citar, como exemplos no meio rural, as carvoarias, o agronegócio e, mais recentemente, o cultivo do açaí. No meio urbano, temos a construção civil como ramo mais representativo deste cenário.

O objetivo deste estudo, nitidamente descritivo, é identificar, na Amazônia paraense, as atividades econômicas que, tradicionalmente, valem-se da utilização de mão de obra em condições análogas à escravidão, bem como aquelas que, mais recentemente, foram flagradas nesta situação. Trata-se de pesquisa bibliográfica que procura, com base na doutrina sobre o tema, verificar se houve mudança substancial nas atividades econômicas que exploram o

¹ Vide, por exemplo: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/para-mato-grosso-e-minas-gerais-lideram-numero-de-resgates-por-trabalho-escravo/>.

trabalho escravo na região e, ainda, o que isto pode significar em termos políticos, sociais e econômicos.

O trabalho será dividido em cinco seções, sendo esta introdução a primeira; a segunda para delimitar o conceito de trabalho análogo à de escravo utilizado como fundamento deste estudo, cujo principal referencial teórico é Immanuel Kant, na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, particularmente sua construção filosófica acerca da dignidade da pessoa humana; a terceira para identificar as atividades econômicas tradicionalmente associadas ao trabalho escravo na Amazônia; a quarta para abordar as atividades que mais recentemente passaram a figurar neste rol e; a quinta para discutir se houve modificação substancial nas atividades exploradoras de trabalho escravo na Amazônia paraense e o que isto pode expressar acerca da região, em termos históricos, políticos e sociais, para o que se utilizará, essencialmente, Violeta Loureiro e sua visão sobre o desenvolvimento amazônico.

2 Trabalho análogo à de escravo

Inicialmente, convém delimitar o conceito de trabalho análogo à de escravo, ou, sinteticamente, trabalho escravo², utilizado neste trabalho, a fim de estabelecer sobre qual instituto jurídico debruçou-se esta pesquisa.

Quando aqui falamos em trabalho escravo, fazemos referência ao labor exercido em condições análogas à escravidão, tal qual dispõe o artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB), em quaisquer de suas modalidades, que são: imposição de trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes, servidão por dívida, retenção do trabalhador no local de trabalho por meio do cerceamento do uso de transporte, de vigilância ostensiva e/ou de retenção de documentos ou objetos pessoais.

Ressalta-se que a previsão legal do que seriam os modos de execução do ilícito foi construída a partir das condições de trabalho verificadas na prática, em particular no meio rural, e sustentada pela construção doutrinária a respeito dos bens jurídicos tutelados, pois a primeira redação do artigo 149 do CPB, de 1940, era sintética, de modo que não

² Utilizamos a expressão “trabalho escravo” apenas como versão reduzida da denominação tecnicamente correta, que é “trabalho em condições análogas à de escravo”, por conta de sua força e, especialmente, como recurso para facilitar a leitura. Para mais, vide Brito Filho, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017, p. 40.

discriminava-os taxativamente, tal qual passou a fazer a partir da alteração promovida pela Lei nº 10.803/2003 (BARBOSA, 2017, p. 181).

Instituir esta definição é importante para que não se confunda o trabalho análogo à de escravo com a escravidão histórica, praticada nos períodos colonial e imperial brasileiros, inclusive na Amazônia, em que o tratamento jurídico dispensado a determinados indivíduos, nitidamente indígenas e negros, era o de coisa, sendo legalmente permitido que eles fossem tratados como bens dos quais os proprietários poderiam dispor livremente.

Aqui, tratamos de uma relação de trabalho, não de propriedade, por vezes formalmente regular sob o aspecto trabalhista, na qual, todavia, há uma sujeição extremada do trabalhador em relação ao empregador, que se perfaz por meio de uma ou mais modalidades previstas no artigo 149 do Código Penal, e atenta contra a dignidade e liberdade do obreiro (MESQUITA, 2016, p. 45).

Importante frisar que, atualmente, defende-se que tanto a liberdade — aqui compreendida em sentido amplo, o *status libertati* do indivíduo, e não somente como o direito de ir e vir — quanto a dignidade são bens jurídicos tutelados pela citada norma penal, em todos os modos de execução, seja em maior ou menor grau. Desta feita, na ocorrência de qualquer um dos modos previstos no dispositivo legal, haverá ofensa a ambos os bens jurídicos referidos (BRITO FILHO, 2017, p. 74).

Isso ocorre porque o trabalho análogo à de escravo consiste, basicamente, em uma relação de trabalho em que há sujeição excessiva do trabalhador em relação ao empregador, por meio de práticas específicas (modos de execução) que atingem, em primeiro plano, a dignidade daquele, mas também, ainda que indiretamente, sua liberdade pessoal, de autodeterminação (BRITO FILHO, 2012, p. 101).

Apesar de não trazer em seu bojo um conceito de trabalho análogo à de escravo, o artigo 149 do Código Penal enumera, taxativamente, os modos de execução do ilícito. Coube, assim, à doutrina, elaborar uma definição do que seria o labor exercido em tais condições, o que foi feito opondo-se o trabalho escravo ao trabalho decente, que se constitui, sinteticamente, naquele em que são respeitados os direitos fundamentais do trabalhador, indispensáveis à preservação de sua dignidade:

Trabalho decente, então, elastecendo o sintético conceito apresentado ao início do item, é o conjunto mínimo de direitos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade, e que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho em condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho da criança e a

restrições ao trabalho do adolescente; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

[...]

Quando ocorre o trabalho escravo o que acontece é a negação desses direitos básicos, pois quem é tratado de forma semelhante à de escravo seguramente não usufrui, ao menos de forma razoável, de qualquer dos direitos acima listados [...] (BRITO FILHO, 2017, p. 41-44)

Tal construção teórica pauta-se na noção kantiana de dignidade humana, a partir da qual se estabelece que os seres humanos, por possuírem-na como atributo intrínseco à sua natureza, não podem ser instrumentalizados na busca de qualquer fim, por melhor ou mais útil que este seja, inclusive para ele mesmo.

Para Kant (2003, p. 77), dentro do reino dos fins, assim considerado aquele em que ocorre a relação sistemática entre os seres racionais, tudo teria um preço ou uma dignidade. Havendo preço em algo, este poderia ser substituído por qualquer outro de igual valor, entretanto, havendo dignidade, a substituição é impossível, pois não há para ele qualquer equivalente.

Os seres humanos — ou racionais, conforme a nomenclatura utilizada pelo autor — possuem valor absoluto advindo de sua própria existência, por isso devem ser enxergados como fins em si mesmos. Assim sendo, não podem, sob nenhuma hipótese, constituir meros meios para a realização de determinadas vontades, sejam elas suas ou de outrem.

A dignidade seria, desse modo, uma espécie de valor interior inato e incondicional que os seres racionais possuem e que os distingue daqueles que possuem apenas preço, impedindo que ambos sejam tratados da mesma forma, isto é, que os seres humanos sejam tidos como instrumentos na busca de um fim.

Essa concepção deu origem ao imperativo prático que preleciona: “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 2003, p. 69).

A ideia de não instrumentalização do ser humano é basilar para o estudo do trabalho escravo, pois, se adotada a concepção kantiana de dignidade, torna-se moralmente inaceitável que seja dispensado igual tratamento às pessoas e às coisas. É esta noção de que os seres humanos possuem dignidade que norteará e limitará a liberdade das ações de todos os indivíduos, servindo como limite à exploração do homem pelo homem.

3 Atividades tradicionalmente associadas ao trabalho escravo na Amazônia

A Amazônia, de maneira geral, foi vista como um grande vazio demográfico durante certo período da história, o que gerou a implementação de diversos programas de incentivo à ocupação e desenvolvimento da região, e afetou diretamente as relações sociais e trabalhistas ali estabelecidas, inclusive, com reflexos na atualidade (LOUREIRO, 20019, p. 39-40).

Atribui-se ao látex o início da exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão na Amazônia, em meados do século XIX (CHAVES, 2006, p. 89). Este foi o período de maior importância do ciclo da borracha, no qual a região Norte despontou como principal fornecedora desta matéria-prima no mundo.

A economia da borracha tinha suas bases fincadas no sistema de aviamento, de modo que ele acabou por se tornar um marcador histórico das relações de trabalho na Amazônia. Trata-se, basicamente, embora não somente, da restrição de locomoção em razão de dívida contraída, ou servidão por dívidas, prevista no artigo 149 do Código Penal como um dos modos típicos de execução do ilícito, em que o empregador fornece os bens de primeira necessidade aos trabalhadores, inclusive aqueles necessários à realização da atividade laboral, a preços abusivos, gerando uma dívida impagável.

Também conhecido por sistema de barracão, constitui-se em uma modalidade de trabalho análogo ao de escravo na medida em que, diante do isolamento geográfico da região, atrelado à vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores, por vezes oriundos de outras regiões do país, obrigava os seringueiros a adquirir todos os itens básicos de alimentação e trabalho dos estabelecimentos dirigidos pelos donos dos seringais, tendo que, conseqüentemente, entregar a estes quase que a totalidade de sua produção, haja vista os preços exorbitantes cobrados pelos produtos.

Além da abusividade dos preços dos produtos e da cobrança por itens como alimentação e ferramentas, cujo fornecimento seria obrigação do empregador, pois, nesta situação, constituiriam condição para a realização da atividade³, os valores pagos aos seringueiros pelas bolas de látex era extremamente baixo — principalmente se comparado ao valor de venda para o mercado internacional —, o que contribuía para que não conseguissem saldar suas dívidas e, conseqüentemente, impedia-os de deixar o local de trabalho.

O sistema de barracão não se confunde com uma relação comercial ordinária, vez que nitidamente ilegal e abusiva, pois fazia com que os seringueiros contraíssem dívidas

³ É o que ocorre, por exemplo, com os itens previstos no art. 458, §2º, I, da CLT.

BRITO Filho, José Claudio Monteiro de; GARCIA, Anna Marcella Mendes. Trabalho escravo na amazônia paraense: faces da exploração do trabalhador. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

impossíveis de serem quitadas e, por consequência, que não pudessem deixar os seringais, normalmente vigiados por seguranças armados, o que seria mais um dos modos de execução do ilícito em comento (BRITO FILHO, 2017, p. 100).

Outra atividade econômica que, historicamente, utiliza-se de trabalho escravo para sua consecução, em especial no Pará, é a queima de madeira para produção de carvão vegetal. No Pará, em particular na região de Carajás, a grande produção de carvão vegetal se dá em virtude da indústria de ferro-gusa, que ganhou força na década de 1980, com o fomento estatal, por meio de projetos como o Programa Grande Carajás (INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL, 2013, n. p.).

O ferro-gusa, também chamado de ferro primário, é uma espécie de liga de ferro que constitui a matéria-prima para a produção do aço, cuja fonte de energia térmica advém da queima de grandes quantidades de carvão vegetal⁴.

A produção de carvão vegetal ocorre, basicamente, mediante a queima da madeira em fornos de barro. São diversas as condições hábeis a configurar o trabalho análogo ao de escravo, dentre as quais destacam-se: a exposição sem proteção às intempéries climáticas no corte e no transporte de madeira; o ingresso nos fornos em temperaturas elevadas e prejudiciais à saúde humana; a exposição a gases tóxicos; a realização de jornadas exaustivas; a ausência de instalações sanitárias e alojamentos dignos, dentre outros (REPORTER BRASIL, 2014, n. p.).

Neste setor, a situação torna-se ainda mais aviltante, pois a demanda internacional pelo ferro-gusa é extremamente elevada, gerando a necessidade de igualmente alta produção de carvão vegetal, o que acarreta na submissão de muitos trabalhadores às condições análogas às de escravos, além de ser comum a exploração do trabalho infantil (BARROS, 2017, n. p.).

Considerando a elevada densidade vegetal que a região amazônica possui, as carvoarias encontraram aqui um local propício, sendo uma das atividades mais contumazes, tanto nos resgates de trabalhadores, quanto no cadastro de empregadores flagrados utilizando mão de obra em condições análogas à de escravo.

Por fim, o agronegócio, que é, senão a principal, uma das atividades que mais se utiliza da exploração de mão de obra em condições análogas à de escravo na Amazônia. Estima-se que cerca de 70% (setenta por cento) dos casos de trabalho escravo na região se dão na pecuária, por exemplo (BARROS, 2017, n. p.). As grandes monoculturas, por seu turno,

⁴ Para maiores informações sobre o ferro-gusa e sua cadeia produtiva, consultar: <https://apublica.org/2012/11/ferro-gusa-valor-desagregado/>.

também pautam-se em um modelo de exploração moderno no que tange à tecnologia utilizada para a produção e beneficiamento do produto, porém obsoleto no que se refere à exploração dos trabalhadores, reproduzindo a lógica dos latifúndios e da concentração de riqueza (CHAVES, 2006, p. 94-95).

Podem ser vislumbrados neste setor todos os modos de execução do trabalho análogo à de escravo, com maior ou menor expressividade, em particular as condições degradantes de labor, como ausência de instalações sanitárias, de alojamentos, de alimentação e, até mesmo, de água potável.

Trata-se de atividade historicamente pautada no modelo extrativista, em que a produção de bens primários é voltada, em suma, para o mercado externo, mantendo a desigualdade socioeconômica da região, o que favorece a exploração dos trabalhadores, que se vêem compelidos a aceitar as condições degradantes que lhes são impostas.

Todas as atividades acima elencadas compartilham, ainda, da prática recorrente do tráfico de pessoas para fins de exploração em condições análogas à de escravo, ilícito previsto no artigo 149-A, inciso II, do Código Penal. Isto porque o aliciamento de trabalhadores em outros municípios e regiões é corriqueiro, inclusive, acreditamos, por ser o isolamento um fator que torna estes indivíduos mais vulneráveis à exploração.

Em estudo voltado ao trabalho subordinado no sul do Pará, destacou-se que, nesta região, em que os índices de trabalho análogo ao de escravo no meio rural são alarmantes, grande parte da força de trabalho é originária de outras localidades, em particular do Nordeste. Essa arregimentação de mão de obra se dá por meio da figura conhecida como gato, que é um preposto do empregador, responsável pelo contato direto com os trabalhadores. O gato, normalmente, adianta determinada quantia à família do trabalhador, o que, somado aos custos da viagem, faz com que este já chegue com uma dívida vultosa na localidade da prestação do serviço, impedindo-o, posteriormente, de deixar o trabalho, o que caracteriza a servidão por dívidas (BRITO FILHO, 1995, n. p.).

Conforme dito anteriormente, esta prática pode ser vislumbrada em todas as atividades econômicas acima mencionadas, seja em maior ou em menor grau, por fazer parte de uma lógica de exploração do trabalho na Amazônia, sustentada por fatores geográficos, como o isolamento das áreas em que ocorre a prestação do serviço, impedindo ou dificultando demasiadamente a locomoção dos trabalhadores; econômicos, pois a absoluta miséria dos trabalhadores em seus locais de origem faz com que aceitem qualquer oferta de trabalho capaz de garantir, ao menos, sua sobrevivência e de sua família, ainda que isto implique em total

BRITO Filho, José Claudio Monteiro de; GARCIA, Anna Marcella Mendes. Trabalho escravo na amazônia paraense: faces da exploração do trabalhador. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

afronta à sua dignidade e liberdade; sociais e culturais, pois o pensamento que legitima socialmente tais práticas é fruto de uma construção histórica secular da região.

4 Novas faces da exploração do trabalhador na Amazônia

Mais recentemente, outras atividades produtivas passaram a se valer da exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravos para minimizar seus custos operacionais. Não se pretende afirmar que antes tais setores não utilizassem esse tipo de exploração para realizar suas atividades, e sim que somente foram flagradas recentemente, ou mesmo só adquiriram relevância no cenário regional e/ou nacional nos últimos tempos.

É o caso do dendê, cujo cultivo ganhou maior relevância no Pará a partir de 2010, com a implementação de diversos instrumentos fomentadores da exploração da palma, como o Programa de Produção Sustentável do Óleo de Palma no Brasil, instituído pelo Governo Federal, que considerava a palma como a monocultura mais relevante a ser explorada na região⁵.

Em que pese a tecnologia avançada aplicada especialmente no beneficiamento do dendê, seu plantio, cultivo e colheita ainda são processos extremamente manuais, dependendo diretamente da força dos trabalhadores.

Koury e Corrêa (2018, p. 380-383), em acurada análise sobre as condições enfrentadas pelos trabalhadores no cultivo do dendê no Pará, relatam o contato com agrotóxicos sem equipamentos de proteção individual adequados; jornadas exaustivas; esforços físicos excessivos; servidão por dívidas; alimentação inadequada; exposição desprotegida às intempéries climáticas; alojamentos precários, entre outros, todos hábeis a configurar o trabalho análogo à de escravo.

De igual modo, isto é, também explorando mão de obra sob condições degradantes, agora em âmbito urbano, está a construção civil, cujo marco foi o ano de 2013, quando, pela primeira vez, os casos de resgates de trabalhadores em situação análoga à de escravos foi maior no âmbito urbano do que no rural, tendo a construção civil emergido como principal responsável por este dado⁶.

⁵ Para maiores informações sobre os instrumentos utilizados, consultar: <http://www.incra.gov.br/governo-federal-lanca-programa-de-producao-sustentavel-de-oleo-de-palma>.

⁶ Para mais informações, consultar: <https://reporterbrasil.org.br/2014/02/escravidao-urbana-passa-a-rural-pela-primeira-vez/>.

Nesse ramo econômico, Martins (2015, p. 93-94) destaca as condições degradantes como maior expressão do trabalho análogo à de escravo. Foram identificadas pelo autor, tanto empiricamente quanto na literatura sobre o tema, “alojamentos precários e sem qualquer higiene, ausência de alimentação adequada e água própria para consumo, exposição a condições naturais de chuvas e doenças endêmicas sem qualquer tratamento apropriado”, dentre outras situações facilmente enquadradas como trabalho escravo.

Por fim, desponta, ainda mais hodiernamente, o cultivo do açaí, dada a recente relevância que o produto adquiriu nos planos nacional e internacional. Tradicionalmente, na Amazônia, a palmeira do açaí — árvore nativa desta região —, foi explorada, majoritariamente, pelos ribeirinhos⁷, tanto para a colheita do fruto quanto para o uso de seu caule, que dá origem ao palmito.

Em meados da década de 2010, o açaí se tornou uma cadeia de valor global, com aumento considerável da exportação do fruto para outros estados e países, tendo sido incluído no Programa de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Pará (Pará 2030)⁸. Com o aumento da demanda, adveio a necessidade de aumento da produção, que deixou de ser realizada somente pelos ribeirinhos, nos moldes tradicionais, e passou a ser explorada por outros produtores, inclusive empresas transnacionais.

Nessa nova dinâmica produtiva, os ribeirinhos, até então, em sua maioria, autônomos, passaram a ser explorados pelas empresas beneficiadoras do fruto, normalmente em condições precárias, o que culminou, em 2018, com a fiscalização feita pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) que constatou a presença de 18 (dezoito) trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Foi relatado pelo GEFM que os alojamentos disponibilizados aos trabalhadores eram barracos em condições rústicas precárias, que não os protegiam das chuvas e de animais peçonhentos; não havia banheiros, tampouco chuveiros; e a água por eles consumida não era potável (MPT, 2018, n. p.).

Não obstante as condições degradantes terem sido o principal foco da fiscalização acima mencionada, verifica-se, ainda, uma espécie de servidão por dívida resultante do contrato entre os trabalhadores e as grandes empresas, que estipula uma quantia pré-

⁷ Ribeirinhos são os habitantes das margens dos rios amazônicos, considerados comunidades tradicionais, com modos de vida e produção específicos.

⁸ Programa implementado por meio do Decreto Estadual no 1.570/20067, que almeja o desenvolvimento sustentável do estado do Pará por meio da articulação entre os setores público e privado em determinadas cadeias produtivas, dentre as quais está a do açaí. Para mais: <http://para2030.com.br/>.

determinada do fruto a ser produzida, tal qual ocorre nos contratos de parceria rural no dendê, o que faz com que os agricultores e peconheiros se vejam obrigados a produzir tais quantias avançadas, sob pena de perderem a compra garantida da safra, o que implica em uma modificação no modo tradicional de produção, inclusive por meio de jornadas extenuantes⁹ (PAZ, 2019, p. 35).

Por mais que não haja vínculo empregatício formal entre os trabalhadores e estas empresas, pode-se, em alguns casos, vislumbrar os requisitos da relação de emprego que descaracterizariam os contratos de parceria e terceirização considerados fraudulentos.

5 Conclusão

No ordenamento jurídico brasileiro, o trabalho análogo à de escravo encontra tipificação no artigo 149 do Código Penal, que, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.803/2003, trata da submissão extremada de um indivíduo em relação a outro, com a consequente ofensa à liberdade individual e dignidade daquele.

O citado diploma legal prevê expressamente os modos de execução do ilícito, que são: trabalhos forçados, condições degradantes, jornadas exaustivas e servidão por dívidas; além das figuras equiparadas, quais sejam a vigilância ostensiva, a não disponibilização de meios de transporte e a retenção de documentos com o fim específico de manter o trabalhador no local de trabalho.

De modo geral, historicamente, todos os modos de execução do ilícito puderam ser encontrados na Amazônia, em particular no estado do Pará, com maior expressividade de alguns deles em determinados períodos e atividades econômicas.

Os planos desenvolvimentistas da Amazônia, do modo como foram implementados pelo Estado Brasileiro, valorizando sempre o grande capital, impediram que pequenos agricultores adquirissem terras, contando, apenas, com sua força de trabalho como meio para subsistência, o que contribuiu para a histórica precarização das relações de trabalho na região.

Além disso, a ausência de políticas públicas pensadas especificamente para a realidade amazônica, que propiciem ascensão socioeconômica à população, torna atrativas quaisquer propostas de trabalho que possam proporcionar, ao menos, a subsistência familiar,

⁹ Com esta modificação no modo de produção, peconheiros que antes subiam nas palmeiras uma ou duas vezes por dia para colher o açai, passaram a subir 10 vezes, ou até mais. (INSTITUTO PEABIRU, 2016).

inclusive aquelas consideradas degradantes e que violam os direitos fundamentais dos trabalhadores.

É o que se vê ao longo de todo o período de ocupação da região, permeado por atividades econômicas predatórias, tanto em relação ao meio ambiente quanto no que tange aos indivíduos, explorados como se fossem uma espécie de recurso natural (LOUREIRO, 2009, p. 26).

Inicialmente, por volta do século XIX, já abolida oficialmente a escravidão no Brasil, a Amazônia passou pelo período denominado Ciclo da Borracha, em que se tornou a maior exportadora mundial de látex em sua forma bruta. Para tanto, instituiu e consolidou uma das primeiras práticas identificadas como trabalho análogo ao de escravo: a servidão por dívidas, conhecida, especificamente, como sistema de aviamento.

Na década de 1980, o aumento da demanda por ferro-gusa para a produção do aço fez com que a região de Carajás se sobressaísse como uma das principais produtoras desta matéria-prima, aumentando, assim, a procura por carvão vegetal, que é a matriz energética utilizada para este beneficiamento. A fabricação de carvão vegetal no Pará é realizada, em grande parte, em carvoarias clandestinas, com madeira de desmatamento ilegal, exploração de trabalho infantil, e condições precárias e inseguras de trabalho.

Durante todo esse período esteve presente, concomitantemente, o agronegócio, que figura como uma das atividades que mais se utiliza do trabalho escravo, desde o processo de limpeza das fazendas, com a queima da vegetação nativa, até o final da cadeia produtiva.

Já na atualidade, a partir da década de 2010, a demanda internacional por produtos como o dendê (base do biodiesel) e o açaí, fez com que a estrutura tradicional de produção dos mesmos — em pequena escala, familiar e quase que totalmente manual — cedesse lugar à exploração da população local em condições análogas à de escravo por grandes empresas beneficiadoras.

Em âmbito urbano, verifica-se a construção civil como setor econômico que mais explora trabalhadores em condições análogas à de escravo, em particular, submetendo-os a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, e servidão por dívidas, quando se trata de indivíduos aliciados em outras regiões do país.

O mercado internacional destaca-se, em regra, e principalmente no âmbito rural, como um parâmetro para as atividades produtivas na Amazônia, determinando quais delas serão privilegiadas, inclusive com o apoio estatal, e, ainda que indiretamente, direcionando

BRITO Filho, José Claudio Monteiro de; GARCIA, Anna Marcella Mendes. Trabalho escravo na amazônia paraense: faces da exploração do trabalhador. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

para quais setores a exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo se voltará com maior intensidade.

As atividades econômicas fixadas na região amazônica se modificaram com o passar do tempo, em razão, especialmente, das novas demandas do mercado internacional, tendo tornado-se mais modernas, entretanto, não houve a correspondente mudança no modo de exploração da população local por parte das grandes empresas.

Sobre essa relação dicotômica entre modernização das atividades e manutenção de modos de exploração arcaicos, Loureiro (2009, p. 29) destaca que:

O atual trabalho escravo por dívida, a peonagem e outras formas degradantes de trabalho existentes na Amazônia, por exemplo, constituem-se modalidades de exploração abusiva da pessoa humana que, embora tenham sido reinventadas modernamente, estão fundadas na imputação ou na pressuposição de uma inferioridade social ou racial do trabalhador explorado, quando ele é convertido num simples recurso natural de produção como um animal de tração, tal como no passado escravista.

Nota-se a preocupação das grandes empresas em modernizar seus equipamentos, todavia, em manter a exploração dos trabalhadores em condições análogas às de escravos para, assim, diminuir os custos da atividade produtiva e, conseqüentemente, gerar maior competitividade.

O trabalho análogo à de escravo na Amazônia figura, portanto, como uma espécie de elemento fundador da mesma, que se perpetua historicamente dentro de uma lógica colonial que permanece no imaginário da região, fazendo com que práticas atentatórias à dignidade humana e à liberdade pessoal dos trabalhadores sejam toleradas.

Referências

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **Sobre a definição de trabalho escravo contemporâneo no Brasil: liberdade, dignidade e direitos fundamentais.** In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios. São Paulo: LTr, 2017.

BARROS, Carlos Juliano. **Amazônia: trabalho escravo e dinâmicas correlatas.** São Paulo, 2017. Disponível em: <http://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2017/11/2e15786821ea3fcc2c496b41c9f279b8.pdf>. Acesso em 20 abr 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 13 fev. 2019.

BRITO Filho, José Claudio Monteiro de; GARCIA, Anna Marcella Mendes. Trabalho escravo na amazônia paraense: faces da exploração do trabalhador. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117.** Rev. TST, Brasília, vol. 78, nº 3, jul/set 2012.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno.** 5. ed. atual. de acordo com a reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica.** 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho subordinado no sul do Pará.** Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria Geral do Trabalho – Ano V, n. 9, p. 60-65. Brasília: 1995.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; ALBUQUERQUE, Ana Carolina Mendes de. *Trabalho escravo na Amazônia.* In: BASTOS, Elísio Augusto Velloso; FONSECA, Luciana Costa da; CICHOVSKI, Patrícia Blagitz (coord.). **Direitos humanos na Amazônia.** Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

CHAVES, Valena Jacob. *A utilização de mão-de-obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia: os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades.* In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** São Paulo: LTr, 2006.

GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. **Violência e trabalho na Amazônia:** narrativa historiográfica. Cuiabá: Revista Territórios & Fronteiras, vol. 7, n. 1, abr., 2014.

INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL. **Cadeia produtiva do ferro-gusa no Pará (PA) possui irregularidades.** 2013. Disponível em: <http://verbetes.cetem.gov.br/verbetes/ExibeVerbetes.aspx?verid=4>. Acesso em 20 abr 2019.

INSTITUTO PEABIRU. **O peconheiro: diagnóstico das condições de trabalho do extrativista de açaí.** Belém: Instituto Peabiru, 2016.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução de Paulo Quintela. Lisboa – Portugal: Edições 70, 2003.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante; CORRÊA, Heleni Castro Lavareda. *O cultivo do dendê na empresa Agropalma: trabalho degradante e precarizado.* In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; [et. al.] (org.). **Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo.** Rio de Janeiro: Mauad X, 2018.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **A Amazônia no século XXI: nas formas de desenvolvimento.** São Paulo: Editora Empório do Livro, 2009.

BRITO Filho, José Claudio Monteiro de; GARCIA, Anna Marcella Mendes. Trabalho escravo na amazônia paraense: faces da exploração do trabalhador. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

MARTINS, Omar Conde Aleixo. **Trabalho escravo urbano na construção civil** - condições degradantes e a experiência do operariado vinculado ao sindicato dos trabalhadores da indústria da construção civil e em frentes de obras em Belém do Pará. 2015. 170 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2015. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/10148>. Acesso em: 20 abr 2019.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MPT. **Grupo móvel flagra 18 trabalhadores em condições degradantes, no extrativismo do açaí**. 2018. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/3aa7ee65-0216-4ec0-a2ed-e0e8f6105e69. Acesso em 20 abr 2019.

ONU. **Trabalho escravo**. Brasília: Nações Unidas no Brasil, 2016. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em 16 fev. 2019.

PAZ, Melissa Mika Kimura. **O meio ambiente do trabalho do peconheiro na cadeia de valor do açaí**. Monografia. Centro Universitário do Pará – CESUPA. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belém, 2019.

REPORTER BRASIL. **Carvoarias representam um quinto das inclusões na ‘lista suja’ do trabalho escravo**. 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/01/carvoarias-representam-um-quinto-das-inclusoes-na-lista-suja-do-trabalho-escravo/>. Acesso em 20 abr 2019.

REZENDE, Ricardo Figueira. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

ROSTON, André Espósito; KALIL, Renan Bernardi. *Servidão por dívida de trabalhadores extrativistas na Amazônia: características, possibilidade e alternativas*. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: LTr, 2017.

SANDEL, Michael. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. 4 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SERRA NETO, Prudêncio Hilário. **Contrato de parceria e escravidão por dívidas: desafios à integração da agricultura familiar no dendê**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.

TRINDADE, Raquel Pinto. *Degradação ambiental e humana – O trabalho escravo nas carvoarias*. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.